



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2084/2022

São Luís, 16 de maio de 2022

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Parecer Prévio .....	37
Decisão .....	44
Segunda Câmara .....	48
Decisão .....	48
Presidência .....	62
Portaria .....	62
Gabinete dos Relatores .....	64
Edital de Citação .....	64
Secretaria de Gestão .....	65
Portaria .....	65
Outros .....	66
Secretaria de Fiscalização .....	66
Alertas .....	66

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 2868/2020 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Especial do Ministério Público Estadual - FEMPE

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho, Procurador-Geral de Justiça, CPF nº 235.096.943-68, endereço, Av. dos Holandeses, Rua Boninas, Qda 03, nº 600, Ed. José Tacito de Almeida Andrade – Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP 65075-650

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial do Ministério Público Estadual-FEMPE, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, Procurador-Geral de Justiça, gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 127/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial do Ministério Público Estadual-FEMPE, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, Procurador-Geral de Justiça, gestor e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2019, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas do Fundo Especial do Ministério Público Estadual-FEMPE, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, Procurador-Geral de Justiça, gestor e ordenador de despesas, no exercício

financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.258/2005 c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2022

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4163/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Bequimão

Responsável: Antônio Diniz Braga Neto (Prefeito/ordenador), CPF: 124.925.233-49, Endereço: Rua 3, nº 4, Planalto Anil II, São Luís/MA, CEP: 65.060-290

Representante legal: Sem representante legal no processo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Bequimão/MA, exercício financeiro de 2011. Acompanhando o parecer ministerial, julgamento pela regularidade das contas com plena quitação ao responsável.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 105/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, do Município de Bequimão/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Diniz Braga Neto (Prefeito/ordenador), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e, concordando com o Parecer nº 850/2021-GPROC 1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas/MPC, em:

a) julgar regulares as contas anuais de Gestores da Administração Direta, do Município de Bequimão/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Diniz Braga Neto (Prefeito/ordenador), com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando-se quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2022.

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 5200/2018 TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos - Acompanhamento

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA

Responsável: Jonhson Medeiro Rodrigues, Ex-Prefeito, CPF nº 957.646.823-04, residente na Alípio Ferreira, s/nº, Centro, Serrano do Maranhão/MA, CEP:65269-000

Procuradores constituídos: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, Advogado – OAB/MA nº 6.645; Fabiana Borgneth Silva Antunes, Advogada – OAB/MA nº 10.611; Sebastião da Costa Sampaio Neto, Advogado – OAB/MA nº 3.792

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Acompanhamento de atos e contratos. Município de Serrano do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2018. Falha na prestação de informação. Violação à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Aplicação de Multas. Juntada na Prestação de Contas do Município.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 70/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo advindo dos atos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em específico, o acompanhamento de atos e contratos da Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Jonhson Medeiro Rodrigues, Ex-Prefeito, exercício financeiro de 2018, tendo sido iniciado, por força do Memorando nº 008/2018 – UTCEX4, que tem, com fulcro na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, como finalidade a fiscalização concomitantados atos e contratos dos jurisdicionados, visando a correta aplicação da lei, bem como a prevenção de dano ao erário municipal, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, discordando parcialmente do Parecer nº 41/2022/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a – Informar ao ente - Município de Serrano do Maranhão/MA, acerca das irregularidades identificadas e não sanadas, constantes no Relatório de Acompanhamento nº 14158/2018 - UTCEX 4/SUCEX 14, para adoção das providências cabíveis para a devida correção, em respeito à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

b – Aplicar ao responsável, Senhor Jonhson Medeiro Rodrigues, Ex-Prefeito do Município de Serrano do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, uma multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por item não informado ou informado de forma intempestiva ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, in casu, pelos 5 (cinco) itens irregulares, totalizando a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da infração à norma legal e regulamentar, conforme consta no Relatório de Acompanhamento nº 14158/2018 - UTCEX 4/SUCEX 14 (art. 13 da IN TCE/MA nº 34/2014, art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, §3, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA);

c- Determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, de acordo com o art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

d -Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Jonhson Medeiro Rodrigues, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e- Enviar ao Ministério Público de Contas/Supevisão de Execução de Acórdãos- SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f -Determinar a juntada do presente processo de Acompanhamento, ao processo de contas correspondente, exercício financeiro de 2018, com fulcro no art. 50, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6200/2018 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2017

Representante: Câmara de Vereadores de Santana do Maranhão/MA (representada pelo Senhor Jaqueilson de Oliveira – presidente).

Representado: Prefeitura de Santana do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Pereira Tavares – Prefeito. CPF: 27985970304; Rua Principal, s/nº - Centro; CEP: 65.555000 – Santana do Maranhão/MA.

Contratada: Não Informado

Objeto: valor do duodécimo da Câmara Municipal ter sido, rotineiramente, repassado pelo Poder Executivo abaixo do valor fixado na Lei Orçamentária Anual

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Irregularidades no valor do repasse duodécimo da Câmara Municipal. Prefeitura Municipal Santana do Maranhão/MA. Multa, inciso V do artigo 67 da Lei nº 8.258/2005. Juntar a prestação de contas correspondente. Exercício financeiro de 2017.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 64/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Presidente da Câmara de Santana do Maranhão, o Senhor Jaqueilson de Oliveira, com pedido de medida cautelar com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e no artigo 43, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face de supostas irregularidades praticadas pelo Senhor Francisco Pereira Tavares, Prefeito de Santana do Maranhão, quanto ao valor do duodécimo da Câmara Municipal ter sido, rotineiramente, repassado pelo Poder Executivo abaixo do valor fixado na Lei Orçamentária Anual, em 8/7/2020, o Pleno deste Tribunal proferiu a DECISÃO PL-TCE Nº 200/2020 indeferindo o requerimento de medida cautelar, assim sendo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 2501/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, lavrado pelo Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, acordam em:

I) Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Senhor Francisco Pereira Tavares – Prefeito, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão do descumprimento da Decisão PL-TCE nº 200/2020 (art. 67, inciso V, da Lei Orgânica do TCE/MA);

II) Encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal para providenciar a juntada dos autos às contas de gestão do ente representado, para que o juízo de mérito sobre as irregularidades apontadas na Representação seja formulado em conjunto com o exame da Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de Fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2906/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Bacabal/MA

Embargante: Edvan Brandão de Farias, Prefeito, CPF nº 750.522.293-72, residente e domiciliado na Rua Marcones Caldas nº 14-A, Cohab II, Bacabal/MA, CEP 65700-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 414/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração. Omissão e contradição apontadas pelo embargante no Acórdão PL-TCE nº 414/2021. Solicita a exclusão do item “d” do Acórdão, que requer informações de responsabilidade do gestor do exercício anterior. Embargos conhecidos. Vícios demonstrados. Provimento.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 71/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração interposto pelo embargante, Senhor Edvan Brandão de Farias, Prefeito, em face da deliberação proferida no Acórdão PL-TCE nº 414/2021, quedetermina, em sua Alínea “d”, à Prefeitura Municipal de Bacabal, atualizar às devidas informações relativas ao período da gestão do Senhor José Vieira Lins, ex-prefeito daquele município, no Sistema de Informações Gerenciais – SIGER, deste Tribunal de Contas, em cumprimento à Instrução Normativa TCE/MA nº 35/2014, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do relator, acordam em:

- a) Conhecer dos embargos declaratórios, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
- b) Dar-lhes provimento, para excluir a alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 414/2021;
- c) Manter inalterados os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 414/2021;
- d) Dar ciência ao Senhor Edvan Brandão de Farias, Prefeito do Município de Bacabal/MA, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;
- e) Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3956/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Pastos Bons/MA

Responsáveis: Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar (Prefeita), CPF nº 351.372.073-49, residente na Rua Dr. Adonias, nº 93, São José, Pastos Bons/MA, CEP nº 65.870-000 e Agnaldo Santana Siqueira (Secretário), CPF nº 459.410.173-91, residente na Rua Renata Oliveira, nº 33, São José, Pastos Bons/MA, CEP nº 65.870-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pastos Bons/MA, de responsabilidade de Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar e Agnaldo Santana Siqueira, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município de Pastos Bons/MA e a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 84/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pastos Bons/MA, de responsabilidade de Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar e Agnaldo Santana Siqueira, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 24092082/2020/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas por Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar e Agnaldo Santana Siqueira, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica;
- b) imputar aos responsáveis, Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar e Agnaldo Santana Siqueira, solidariamente, débito no valor de R\$ 126.974,26 (cento e vinte e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido à ausência de documento comprobatório da execução das despesas: notas fiscais, recibos, etc (seção III, item 2.3 b3, do Relatório de Instrução (RI) nº 2628/2016 – UTCEX/SUCEX -20 );
- c) aplicar aos responsáveis, Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar e Agnaldo Santana Siqueira, solidariamente, multa de R\$ 12.697,42 (doze mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) intimar os responsáveis, Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar e Agnaldo Santana Siqueira, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que lhes é imputada;
- e) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;
- g) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Pastos Bons/MA, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora

imputado;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4885/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Entidade: Município de Paço do Lumiar/MA

Exercício financeiro: 2016

Embargantes : Josemar Sobreiro Oliveira, Prefeito, CPF nº 063.799.743-34, residente na Avenida 7, Quadra 7, Casa 1, Maiobão, Paço do Lumiar/MA CEP: 65.130-000; Gean Monteiro da Silva, Secretário Municipal de Administração e Finanças, CPF nº 941.995.903-15, residente na Rua B, Quadra 31, Casa 52, Paranã I, Paço do Lumiar/MA CEP: 65.130-000; Andreia de Lourdes Seguins Feitosa, Secretária Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, Transporte e Trânsito, CPF nº 847.387.233-91, residente na Rua Projetada 135, Quadra 60, Casa 14, Jardim Eldorado, Turu, São Luis/MA CEP: 65.067-350

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 863/2020

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 863/2020. Prestação de Contas Anual do Município de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2016. Embargos conhecidos e parcialmente providos. Omissões e contradições presentes. Reforma do Acórdão PL-TCE nº 863/2020. Esclarecimentos das irregularidades. Manutenção das demais disposições.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 102/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração interposto pelos Senhores Josemar Sobreiro Oliveira, Prefeito, Gean Monteiro da Silva, Secretário Municipal de Administração e Finanças e Andreia de Lourdes Seguins Feitosa, Secretária Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, Transporte e Trânsito, do Município de Paço do Lumiar/MA, exercício de 2016, em face do Acórdão PL-TCE nº 863/2020, que julgou a Prestação de Contas Anual do Município de Paço do Lumiar/MA, no qual houve o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas dos responsáveis, com aplicação de multa no montante de R\$ 88.677,56 (oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), face as ocorrências apontadas e não sanadas pelos mesmos, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do relator, discordando-se, parcialmente, do Parecer nº 107/2022/ GPROC4/DPS, acordam em:

a) Conhecer dos embargos declaratórios, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/2005;

b) Dar-lhes provimento parcial, a fim de excluir a responsabilidade da Senhora Andreia de Lourdes Seguins Feitosa, Secretária de Infraestrutura, Urbanismo, Transporte e Trânsito, do Município de Paço do Lumiar/MA e retificar as linhas “a e b” do Acórdão PL-TCE nº 863/2020, para constar a seguinte redação:

a – julgar regular com ressalva, com aplicação de multa, a Prestação de Contas Anual de Gestores da

Administração Direta de Paço do Lumiar, de responsabilidade do Senhor Josemar Sobreiro Oliveira, Prefeito, do Senhor Gean Monteiro da Silva, Secretário Municipal de Administração e Finanças, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes constantes nas alíneas do Item 1.1 - “a.1”: 1, 2; “a.2”: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7; “a.3”: 1, 2, 3, 4 do Relatório de Instrução nº 16617/2018 - UTCEX 3/SUCEX 16, nos termos do Relatório de Instrução nº 1958/2019 UTCEX/SUCEX;

b – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Josemar Sobreiro Oliveira e Gean Monteiro da Silva, a multano valor de R\$ 88.677,56 (Oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação mínima prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, individualizada da seguinte forma: a) multa de R\$ 15.889,75, referente as irregularidades remanescentes observadas no Pregão Presencial nº 043/2015 – Item 1.1 “a,1”: 1 e 2; b) multa de R\$ 62.753,00 referente as irregularidades remanescentes observadas no Pregão Presencial nº 002/2016 - Item 1.1 “a,2”: 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7; c) multa de R\$ 10.034,81 referente as irregularidades remanescentes observadas no Pregão Presencial nº 035/2016 - Item 1.1 “a,2”: 1, 2, 3 e 4, todas do Relatório de Instrução nº 16617/2018 - UTCEX 3/SUCEX 16;

c) Manter os termos das demais disposições do Acórdão PL-TCE nº 863/2020;

d) Dar ciência aos Senhores Josemar Sobreiro Oliveira, Prefeito do Município de Paço do Lumiar/MA, Gean Monteiro da Silva, Secretário Municipal de Administração e Finanças e Andreia de Lourdes Seguintes Feitosa, Secretária Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, Transporte e Trânsito, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

e) Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4650/2018-TCE/MA (Apensado: Processo nº 8.095/2017; Juntado: Processo nº 6.167/2019)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Comissão Central Permanente de Licitação – CCL do Estado do Maranhão

Responsável: Odair José Neves Santos, Presidente da Comissão, CPF nº 482.614.593-49, residente e domiciliado na Rua Jerônimo de Albuquerque Maranhão Bérnago, nº 503, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65074-220

Recorrente: Odair José Neves Santos, Presidente da Comissão, CPF nº 482.614.593-49, residente e domiciliado na Rua Jerônimo de Albuquerque Maranhão Bérnago, nº 503, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65074-220

Procuradores constituídos: Ana Celeste Costa Ericeira (OAB/MA nº 11.494); Andreyra Lira Marques (OAB/MA nº 10.354); Karine Dutra Mendes Santos (OAB/MA nº 23.078); Pedro Thaylan Oliveira de Paula (OAB/MA nº 12.076)

Recorrido: Acórdão PL – TCE nº 904/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão PL – TCE nº 904/2020, que julgou regulares, com ressalvas, as contas da Comissão Central Permanente de Licitação – CCL do Estado do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2017, com aplicação de penalidades. Conhecimento. Provimento Parcial. Modificação do decisório recorrido. Manutenção do mérito. Redução das penalidades. Ciência aos interessados. Encaminhamento à SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 121/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Odair José Neves Santos (Presidente da Comissão Central Permanente de Licitação – CCL do Estado do Maranhão), em face do Acórdão PL – TCE nº 904/2020, que julgou regulares, com ressalvas, as contas da Comissão Central Permanente de Licitação – CCL do Estado do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2017, com aplicação de penalidades, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, caput e incisos I a III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acompanhando, no mérito, o Parecer nº 120/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Odair José Neves Santos (Presidente da Comissão Central Permanente de Licitação – CCL do Estado do Maranhão), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos na legislação cabível;
- b) dar provimento parcial ao recurso, apenas no sentido de reduzir as penalidades aplicadas por meio da alínea “b” e respectivas subalíneas do Acórdão PL – TCE nº 904/2020, mantendo-se o mérito da decisão pelo julgamento regular com ressalvas;
- c) alterar os valores das penalidades aplicadas na alínea “b” de R\$ 10.400,00 para R\$ 8.000,00; na subalínea “b.1” de R\$ 7.800,00 para R\$ 7.200,00; na subalínea “b.2” de R\$ 600,00 para R\$ 300,00; e na subalínea “b.3” de R\$ 2.000,00 para R\$ 500,00; todas do Acórdão PL – TCE nº 904/2020;
- d) alterar o texto da alínea “b”, e das suas respectivas subalíneas do Acórdão PL – TCE nº 904/2020, em razão dos fatos citados nas alíneas “b” e “c” deste decisório, que passam a constar com a seguinte redação:

[...]

b) aplicar ao responsável, Senhor Odair José Neves Santos, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento nos arts. 1º, XIV, e 67, I e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes impropriedades (itens 2.1.1 a 2.1.13 do Relatório de Instrução (RI) nº 15880/2018 – UTCEX3/SUCEX10):

b.1) intempestividade no envio dos elementos de fiscalização, relativos aos seguintes certames licitatórios e contratações diretas realizadas, nos prazos regulamentados pela Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, nos termos do art. 13 da presente norma, conforme consta da proposta de decisão – multa de R\$ 7.200,00;

2.1.1 Processo nº 110/2017; Modalidade: Pregão Presencial; Tipo: Menor Preço; Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de segurança e vigilância armada e desarmada, diurna e noturna; Contratado: Classi Segurança Privada Eireli e Outras; Valor Contratado: R\$ 41.419.249,76. Ocorrências: II) Aviso de licitação comunicado ao TCE/MA através do SACOP em 05/02/18, fora do prazo previsto em lei, já que a sessão pública, estava marcada e foi realizada em 14/12/17 – multa de R\$ 600,00;

2.1.2 Processo nº 003/2016; Adesão à Ata de Registro de Preço; Objeto: Aquisição de equipamentos de informática; Contratado: Connect Computadores e Sistemas Ltda; Valor Contratado: R\$ 107.340,00. Ocorrências: I) Envio de todas as peças da adesão ao TCE/MA através do SACOP em 20/12/17, fora do prazo previsto em lei, já que a adesão ocorreu em 25/10/17 – multa de R\$ 600,00;

2.1.3 Processo nº 132/2017; Modalidade: Pregão Presencial; Tipo: Menor Preço; Objeto: Registro de Preço para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento eletrônico com uso de tecnologia de cartões magnéticos individuais, através de rede de estabelecimentos credenciados no Estado para fornecimento de combustíveis da frota de veículos e manutenção preventiva e corretiva dos veículos; Contratado: Ticket Soluções HDFGT S/A; Valor Contratado: R\$ 54.803.494,46. Ocorrências: II) Aviso de licitação comunicado ao TCE/MA através do SACOP em 21/02/18, fora do prazo previsto em lei, já que a sessão pública, estava marcada e foi realizada em 28/12/17 – multa de R\$ 600,00;

2.1.4 Processo nº 262496/2017; Contratação Direta: Inexigibilidade; Objeto: Oficina de elaboração de termo de referência, editais e contratos para compras e serviços na administração pública; Contratado: NTC

Treinamentos, Eventos e Serviços Ltda – Me; Valor Contratado: R\$ 12.978,00. Ocorrências: VI) Envio de todas as peças da contratação ao TCE/MA através do SACOP em 23/01/18, fora do prazo previsto em lei, já que a NE, que é a data de materialização de instrumento que evidencia a formação de contrato, foi emitida em 06/11/17 – multa de R\$ 600,00;

2.1.5 Processo nº 079/2017; Modalidade: Pregão Presencial; Tipo: Menor Preço; Objeto: Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de pré-preparo, preparo, fornecimento e distribuição de alimentação pronta, com instalação de cozinhas industriais, de interesse da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Inovação-SECTI, através do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IEMA; Contratado: Mega Serviços e Alimentos Ltda; Valor Contratado: R\$ 40.196.000,00. Ocorrências: II) Aviso de licitação comunicado ao TCE/MA através do SACOP em 04/09/17, fora do prazo previsto em lei, já que a sessão pública, estava marcada e foi realizada em 11/08/17 – multa de R\$ 300,00;

2.1.6 Processo nº 064/2017; Modalidade: Pregão Presencial; Tipo: Menor Preço; Objeto: Registro de Preços para Aquisição de equipamentos agrícolas, de interesse da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Pesca – SAGRIMA; Contratado: CNH Industrial Brasil Ltda e Outras; Valor Contratado: R\$ 40.360.417,60. Ocorrências: II) Aviso de licitação comunicado ao TCE/MA através do SACOP em 27/09/17, fora do prazo previsto em lei, já que a sessão pública, estava marcada e foi realizada em 12/07/17; – multa de R\$ 600,00

2.1.7 Processo nº 050/2017; Modalidade: Pregão Presencial; Tipo: Menor Preço; Objeto: Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Limpeza, desinfecção, higienização e conservação de áreas (internas e externas nas instalações físicas e mobiliários) e Jardinagem, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, de interesse da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC; Contratado: Soluções Serviços Terceirizados – EIRELI e Outras; Valor Contratado: R\$ 46.042.137,36. Ocorrências: II) Aviso de licitação comunicado ao TCE/MA através do SACOP em 20/09/17, fora do prazo previsto em lei, já que a sessão pública, estava marcada e foi realizada em 27/06/17 – multa de R\$ 600,00;

2.1.8 Processo nº 038/2017; Modalidade: Pregão Presencial; Tipo: Menor Preço; Objeto: Aquisição dos medicamentos do grupo 1B do componente especializado na assistência farmacêutica - CEAF; Contratado: D-HOSP Distribuidora Hospitalar, Importação e Exportação Ltda e Outras; Valor Contratado: R\$ 31.586.475,60. Ocorrências: II) Aviso de licitação comunicado ao TCE/MA através do SACOP em 27/07/17, fora do prazo previsto em lei, já que a sessão pública, estava marcada e foi realizada em 03/05/17 – multa de R\$ 600,00;

2.1.9 Processo nº 020/2017; Modalidade: Pregão Presencial; Tipo: Menor Preço; Objeto: Registro de Preços para a aquisição de tratores e implementos agrícolas, de interesse da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SAF; Contratado: CNH Industrial Brasil Ltda e Outras; Valor Contratado: R\$ 52.828.864,00. Ocorrências: II) Aviso de licitação comunicado ao TCE/MA através do SACOP em 11/05/17, fora do prazo previsto em lei, já que a sessão pública, estava marcada e foi realizada em 17/03/17 – multa de R\$ 600,00;

2.1.10 Processo nº 019/2017; Modalidade: Pregão Presencial; Tipo: Menor Preço; Objeto: Registro de Preços para Aquisição, Instalação e Montagem de Kits de Irrigação, de interesse da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SAF; Contratado: Netafim Brasil Sistemas e Equipamentos de Irrigação Ltda e Outras; Valor Contratado: R\$ 35.221.421,00. Ocorrências: II) Aviso de licitação comunicado ao TCE/MA através do SACOP em 02/08/17, fora do prazo previsto em lei, já que a sessão pública, estava marcada e foi realizada em 24/04/17 – multa de R\$ 600,00;

2.1.11 Processo nº 018/2017; Modalidade: Pregão Presencial; Tipo: Menor Preço; Objeto: Registro de preços para aquisição de viaturas policiais de interesse da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP; Contratado: Ford Motor Company Brasil Ltda e Globatech Adaptação de Veículos Ltda; Valor Contratado: R\$ 28.005.000,00. Ocorrências: II) Aviso de licitação comunicado ao TCE/MA através do SACOP em 19/04/17, fora do prazo previsto em lei, já que a sessão pública, estava marcada e foi realizada em 29/03/17 – multa de R\$ 300,00;

2.1.12 Processo nº 001/2017; Modalidade: Concorrência; Tipo: Menor Preço; Objeto: Registro de Preços de interesse da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão, para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços para melhorias e reparos das instalações físicas das unidades prediais da CAEMA; Contratado: Palmares Construções Ltda; Valor Contratado: R\$ 5.285.793,01. Ocorrências: II) Aviso de licitação comunicado ao TCE/MA através do SACOP em 31/03/17, fora do prazo previsto em lei, já que a sessão pública, estava marcada e foi realizada em 13/02/17 – multa de R\$ 600,00;

2.1.13 Processo nº 001/2017; Modalidade: RDC Presencial; Tipo: Menor Preço; Objeto: Registro de Preços de interesse da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, para a contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços continuados de manutenção predial, preventiva e corretiva, para as

unidades de saúde; Contratado: Vértice Construções e Terraplanagem Ltda e Meso Engenharia Ltda – EPP; Valor Contratado: R\$ 72.791.204,33. Ocorrências: II) Aviso de licitação comunicado ao TCE/MA através do SACOP em 29/05/17, fora do prazo previsto em lei, já que a sessão pública, estava marcada e foi realizada em 30/01/17 – multa de R\$ 600,00;

b.2) em razão da intempestividade no envio dos elementos de fiscalização, relativos ao seguinte contrato realizado no exercício considerado, constante do subitem 2.1.2 do Relatório de Informação Técnica nº 15.880/2018-UTCEX3/SUCEX10, do nos prazos regulamentados no art.12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 – multa de R\$ 300,00;

b.3) realização de certame licitatório no montante de R\$ 72.791.204,33 (setenta e dois milhões, setecentos e noventa e um mil, duzentos e quatro reais e trinta e três centavos), constante do subitem 2.1.13 do Relatório de Informação Técnica nº 15.880/2018-UTCEX3/SUCEX10, com ausência de comprovação de pesquisa de mercado, em desacordo com o art. 15, V, da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 500,00;

2.1.13 Processo nº 001/2017; Modalidade: RDC Presencial; Tipo: Menor Preço; Objeto: Registro de Preços de interesse da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, para a contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços continuados de manutenção predial, preventiva e corretiva, para as unidades de saúde; Contratado: Vértice Construções e Terraplanagem Ltda e Meso Engenharia Ltda – EPP; Valor Contratado: R\$ 72.791.204,33. Ocorrências: I) Ausência da comprovação da pesquisa do valor de mercado;

[...]

e) manter os demais termos do Acórdão PL – TCE nº 904/2020;

f) informar aos responsáveis que as multas aplicadas no Acórdão PL – TCE nº 904/2020 e demais alterações são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

g) dar ciência do deliberado, deste Acórdão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

h) determinar o envio ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do decisório recorrido, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 3536/2020 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Procuradoria Geral do Estado do Maranhão

Responsável: Rodrigo Maia Rocha, Procurador-Geral do Estado, CPF nº 838.231.403-10, residente e domiciliado na Avenida Jornalista Miércio Jorge, Quadra 28, Lote I, Edifício Turmalina, Renascença II, CEP 65075-025, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestão da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, de responsabilidade

do Senhor Rodrigo Maia Rocha, referente ao exercício financeiro de 2019. Julgamento regular.

ACORDÃO PL-TCE Nº 103/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2019, sendo responsável o Senhor Rodrigo Maia Rocha, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, inciso II/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº nº 137/2022/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Julgar regular as contas de gestão da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2019, apresentadas pelo Senhor Rodrigo Maia Rocha, dando-lhe plena quitação, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) Dar ciência ao Senhor Rodrigo Maia Rocha, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- c) Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2.892/2018-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão (FUNBEN)

Responsável: Lílian Régia Gonçalves Guimarães, Gestora do FUNBEN, CPF nº 641.151.353-87, residente e domiciliada na Rua dos Pintarroxos, Qd. 8, Lt. 8, Edf. Turquesa, Apto. 301, Ipem Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65099-110

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão (FUNBEN), relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Lílian Régia Gonçalves Guimarães. Julgamento regular. Determinação. Ciência aos interessados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 117/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão (FUNBEN), de responsabilidade da Senhora Lílian Régia Gonçalves Guimarães, Gestora do FUNBEN, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1.073/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos

demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação ao responsável, na forma do parágrafo único, do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1701/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Acompanhamento SACOP

Exercício: 2019

Entidade: Município de Tuntum/MA

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha, Prefeito, CPF nº 094.621.043-87, residente e domiciliado na Av. Richarlyns Leonardo, s/n, Tuntum de Cima, Tuntum/MA, CEP nº 65.763-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Acompanhamento das contratações públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Tuntum/MA no exercício financeiro de 2019, referente ao descumprimento de obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, Prefeito de Tuntum. Aplicar multa. Recomendar. Apensar.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 118/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do acompanhamento das contratações públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Tuntum/MA no exercício financeiro de 2019, referente ao descumprimento de obrigações contidas na Instrução Normativa TCE nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), concernentes aos elementos de fiscalização pendentes de envio e enviados intempestivamente ao Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas –SACOP, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, Prefeito de Tuntum, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 49 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, Prefeito de Tuntum no exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 c/c inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Casa, e art. 67, III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, totalizando o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), pelo não envio e envio intempestivo ao SACOP dos elementos de fiscalização referentes aos 37 (trinta e sete) procedimentos licitatórios elencados nos Anexos I e II do Relatório de Instrução nº 651/2019 – UTCEX5/SUCEX20, em razão do descumprimento dos artigos 4º, § 1º, 10 e 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

b) recomendar à Prefeitura Municipal de Tuntum que observe as determinações da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015) deste Tribunal, encaminhando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, com o objetivo de evitar em exercícios futuros as impropriedades aqui constatadas;

c) determinar o apensamento dos autos à tomada de contas da administração direta da Prefeitura de Tuntum,

exercício financeiro de 2019, Processo nº 1789/2020-TCE/MA, conforme disposto no artigo 50, IV, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 75/2021 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Paulino Neves/MA

Responsável: Roberto Silva Maués, Ex-Prefeito Municipal, CPF nº 433.267.304-20, residente e domiciliado na Avenida Paulino Neves, nº 10, Centro, CEP 65585-000, Paulino Neves/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 160/2019, subsubalíneas "c.1", "c.2" e "c.3" do Processo n.º 8825/2017 - TCE/MA. Município de Paulino Neves/MA. Exercício financeiro de 2017. Não comprovação do cumprimento da decisão. Aplicação de Multa. Juntada a Prestação de Contas do Município.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 110/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Instrumento de Fiscalização – Monitoramento – quanto ao cumprimento da Decisão PL-TCE nº 160/2019, subsubalíneas "c.1", "c.2" e "c.3", oriundo do Processo nº 8825/2017, que versa sobre Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de Paulino Neves/MA, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Maués, Ex-Prefeito, em razão da ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia, cujo objeto é a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), do qual gerou a declaração de ilegalidade da referida inexigibilidade, acarretando a determinação de adoção de providências por parte do Representado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 26/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. Informar ao ente municipal, Município de Paulino Neves/MA, acerca do descumprimento da Decisão PL-TCE nº 160/2019, subalíneas "c.1" e "c.3", oriundas do Processo n.º 8825/2017, para adoção das providências cabíveis para a devida correção, em respeito aos princípios e normas que regem o presente caso;

b. Aplicar ao gestor responsável, Senhor Roberto Silva Maués, Ex-Prefeito, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento da subalínea "c.1" - contrato anulado não foi assumido oficialmente pela Procuradoria Municipal ou terceiro contratado; e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento da subalínea "c.3" - contratação por inexigibilidade com o escritório de advocacia, firmado à época, não foi informado no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas -SACOP, conforme determina a Decisão PL-TCE Nº 160/2019, totalizando a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da

publicação oficial deste acórdão, nos termos do art. 67, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 274, inciso VIII, do Regimento Interno TCE/MA;

c. Determinar o aumento do valor da multa decorrente das subalíneas “c.1 e c.3” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, conforme art. 68, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

d. Dar ciência desta decisão ao Senhor Roberto Silva Maués, Ex-Prefeito, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e. Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Expedição de Acórdãos-SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f. Determinar a juntada do presente processo de Monitoramento, no processo de contas correspondente, exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 50, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1847/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação de atos de pessoal

Subnatureza: Acompanhamento SAAP – Módulo Folha de Pagamento

Exercício: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito, CPF nº 324.989.503-20, residente e domiciliado na Av. Santos Dumont, 316/A - Centro, Caxias/MA, CEP nº 65.602-310

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação de atos de pessoal da Prefeitura Municipal de Caxias, referente à omissão de envio de informações mensais da folha de pagamento ao SAAP – Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Normativa TCE nº 55/2018, de responsabilidade do Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito no exercício financeiro de 2019. Aplicar multa. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 119/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de atos de pessoal da Prefeitura Municipal de Caxias, referente à omissão no envio de informações mensais da folha de pagamento ao SAAP – Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 55/2018, de responsabilidade do Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito no exercício financeiro de 2019, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 49 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito Municipal de Caxias no exercício financeiro de 2019, multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por não responder as comunicações eletrônicas deste Tribunal, nos termos do art. 6º, § 4º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 55/2018, conforme disposto no item 2 do Relatório de Acompanhamento nº 20.899/2019 - UTCEX 2;

b) determinar o apensamento dos autos à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do

Município de Caxias, exercício financeiro de 2019 (Processo nº 3170/2020), conforme disposto no artigo 50, IV, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3525/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anuais de Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte

Embargante: Marcony da Silva dos Santos, Prefeito, CPF nº 846.440.793-91, com endereço na rua Marçala B. Carneiro, s/nº, Centro, CEP 65860-000, Sucupira do Norte/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 89/2018

Procuradores Constituídos: não consta

Ministério Público de Contas: dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, conforme art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Conhecimento. Improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 106/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Marcony da Silva dos Santos, contra o Acórdão PL-TCE Nº 89/2018, referente ao exercício financeiro de 2012, que na oportunidade decidiu por julgar irregular as contas prestadas, nos termos do art. 22, II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional (artigo 67, III, da Lei nº 8.258/2005), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator sem o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei 8.258/05 ;

II. Negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que não se verificou a ocorrência de omissão nas deliberações embargadas, estando em conformidade com o que dispõe o art. 1º, §3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/05;

III. Manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 89/2018;

IV. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão com os dados identificadores, do responsável, para os fins legais;

V. Dar ciência ao embargante, Senhor Marcony da Silva dos Santos, acerca das providências deliberadas, através de publicação em Diário Oficial.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2373/2020 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), CPF nº 054.654.003-15, endereço, Rua Canário Condomínio Edifício Buenos Aires, nº 1001, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-399

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 148/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Presidente, gestor e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2019, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as contas anuais do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Presidente, gestor e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;
- b) dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.258/2005 c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3932/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anuais de Gestores da Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia

Embargante: Elizete Moreira Freitas de Lima, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 525.243.375-53, com endereço na Rua Rio de Janeiro, nº 149, Centro, Açailândia/MA, CEP nº 65.930-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 582/2018

Procuradores Constituídos: Franco Kiomitsu Suzuki, OAB/MA nº 3.109-A

Ministério Público de Contas: dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, conforme art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Conhecimento. Improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 107/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pela Senhora Elizete Moreira Freitas de Lima, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, contra o Acórdão PL-TCE nº 582/2018, referente às contas do Fundo de Assistência Social do Município de Açailândia, exercício financeiro de 2012, que na oportunidade decidiu por julgar irregulares as contas prestadas, nos termos do art. 22, II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional (artigo 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator sem o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei 8.258/05;

II. Negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que não se verificou a ocorrência de omissão nas deliberações embargadas, estando em conformidade com o que dispõe o art. 1º, §3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/05;

III. Manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 582/2018;

IV. dar ciência ao embargante, Senhor Marcony da Silva dos Santos, acerca das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão em Diário Oficial.

V. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão com os dados identificadores, do responsável, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4868/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Administração Direta do Município de Amapá do Maranhão/MA

Responsáveis: Juvencharles Lemos Alves (Prefeito), CPF nº 600.072.803 - 43, Rua do Comercio, n º 476,

Bairro: Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP nº 65.293.000; Flávio Ferreira de Sousa (Secretário Municipal

de Administração e Finanças), CPF nº 920.444.253 - 00, Rua Treze de Maio, s/nº, Bairro: Centro, Amapá do

Maranhão/MA, CEP nº 65.293.000 e Edson Correa Costa (Tesoureiro), CPF nº 620.047.513 - 04, Rua da União,

s/nº, Bairro: Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP nº 65.293.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Amapá do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Juvencharles Lemos Alves (Prefeito), Flávio Ferreira de Sousa (Secretário Municipal de Administração e Finanças) e Edson Correa Costa (Tesoureiro). Julgamento irregular (Prefeito), regular com ressalvas (Secretário Municipal de Administração e Finanças) e (Tesoureiro), concordando com o Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 108/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Amapá do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Juvencharles Lemos Alves (Prefeito), Flávio Ferreira de Sousa (Secretário Municipal de Administração e Finanças) e Edson Correa Costa (Tesoureiro), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 826/2021/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas - MPC em:

I - julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município do Amapá do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Juvencharles Lemos Alves, Prefeito, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848.826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, com fundamento no art. artigo 22, II, III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das irregularidades contidas nos Item 2 e Subitem 2.1; . Subitem 2.3, alíneas “a.1”, “a.2” e “a.3”; Subitem 2.3, alíneas “a.5” e “a.6”, Subitem 2.3, alínea “b.1” e Subitem 3.3;

II - Imputar ao responsável, Senhor Juvencharles Lemos Alves, Prefeito, o débito no montante de R\$ 998.048,57 (novecentos e noventa e oito mil, quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) referente ao sub item “b.1” – ausência de comprovantes de despesas (notas fiscais e recibos), tudo acrescido de juros e atualização monetária;

III - aplicar ao responsável, Senhor Juvencharles Lemos Alves, Prefeito, multa de 50% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005), correspondente a R\$ 499.024,28 ( quatrocentos e noventa e nove mil, vinte e quatro reais e vinte e oito centavos) destinada ao FUMTEC, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão em razão ato praticado, ou omitido, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descumprindo os Art. 158, inciso IX da Constituição Estadual, e art. 3º da Instrução Normativa 009/2005 – TCE-MA;

IV - aplicar ao responsável, Senhor Juvencharles Lemos Alves, Prefeito, o pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional (artigo 67, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005), destinada ao FUMTEC, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão em razão ato praticado, ou omitido, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descumprindo os Art. 158, inciso IX da Constituição Estadual, e art. 3º da Instrução Normativa 009/2005 – TCE-MA;

V - julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município do Amapá do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Flávio Ferreira de Sousa – Secretário de Administração e Finanças e Edson Correa Costa – Tesoureiro, com fundamento no artigo 21, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das irregularidades contidas nos Itens: Subitem 2.3, alínea “a.4”; Subitem 2.3, alíneas “a.7” e “a.8”;

VI - Aplicar, solidariamente aos responsáveis, Senhores Flávio Ferreira de Sousa – Secretário de Administração e Finanças e Edson Correa Costa – Tesoureiro, ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária,

operacional (artigo 67, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005), destinada ao FUMTEC, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão em razão ato praticado, ou omitido, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descumprindo os Art. 158, inciso IX da Constituição Estadual, e art. 3º da Instrução Normativa 009/2005 – TCE-MA;

VII - Determinar o aumento das multas decorrentes do itens “III, IV e VI” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei nº 8.258/2005, art. 68);

VIII - Enviar à Procuradoria-Geral do Município de Amapá do Maranhão/MA, em cinco dias, após o Trânsito em julgado, uma via deste Acórdão para eventual ajuizamento da ação, de cobrança do débito imputado no valor de R\$ R\$ 998.048,57 (novecentos e noventa e oito mil, quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), em desfavor do Senhor Juvencharles Lemos Alves, Prefeito;

IX - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de Março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Conta

Processo nº 1850/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de declaração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Fernando Falcão

Embargante: Adailton Ferreira Cavalcante (Prefeito), CPF nº 504.743.243-20, endereço: Rua Emiliano s/nº, Vila Resplandes, Fernando Falcão/MA, CEP 65.964-000

Procuradores constituídos: Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonça, OAB/MA nº 14.618

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 195/2021

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Adailton Ferreira Cavalcante (Prefeito) ao Parecer Prévio PL-TCE nº 195/2021, emitido sobre as contas de governo do município de Fernando Falcão, referentes ao exercício financeiro de 2014. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 125/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes às contas de governo do município de Fernando Falcão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Adailton Ferreira Cavalcante (Prefeito), que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 195/2021, emitido sobre as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Adailton Ferreira Cavalcante (Prefeito), ao Parecer Prévio PL-TCE nº 195/2021, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhe provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do Parecer

Prévio PL-TCE nº 195/2021 omissões, obscuridade e contradição nos termos do caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;

c) alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º do referido artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas .

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3141/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Embargos de declaração

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Embargante: Antônia Hermenegilda Canuto, Presidente, CPF nº 467.596.383-87, endereço: Rua São Benedito, nº 163, Centro. São Luís Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000

Procuradores constituídos: Ítalo Henrique Rodrigues Gomes, OAB/MA nº 11702-A e Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA 10599

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 505/2021

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pela Senhora Antônia Hermenegilda Canuto, Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2012, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 505/2021, emitido sobre a prestação de contas anual de gestores daquele exercício. Conhecer e negar provimento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 146/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Antônia Hermenegilda Canuto, ordenadora de despesas, que interpôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 505/2021, que deliberou sobre a prestação de contas anual de gestores daquele exercício, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 129, inciso II, e art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

1) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Antônia Hermenegilda Canuto, Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 505/2021, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) negar-lhes provimento por inexistirem a omissão e obscuridade alegadas pela embargante;

3) manter os termos do Acórdão PL-TCE/MA Nº 505/2021;

4) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE/MA Nº 505/2021 e deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

5) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 505/2021, deste acórdão e dos demais documentos necessários aos fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3.267/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Cantanhede-MA

Recorrente: José Raimundo Lima Oliveira, CPF nº 482.883.573-34, Travessa da Urca, nº 0, Centro, Cantanhede-MA, CEP 65.465-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 664/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de gestores. Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede-MA, exercício financeiro de 2012. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 664/2020.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 137/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede-MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Raimundo Lima Oliveira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, III, e 129, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 20, II, do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 2578/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Raimundo Lima Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede-MA, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade (art. 136 da Lei nº 8.258/2005);

b) no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo integralmente o Acórdão PL-TCE nº 664/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

## Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5645/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Monção

Responsáveis: João de Fatima Pereira (Prefeito), CPF nº 231.137.583-00, residente na Travessa Afonso Pena, nº 12, Centro, Monção-MA, CEP nº 65.360-000; Laura Rosa Borges Mendes (Secretária), CPF nº 020.725.977-14, residente na Travessa Petrolino Moura, nº 110, Centro, Monção-MA, CEP nº 65.360-000; e Kellaias Andrade Pereira (Secretária), CPF nº 008.111.613-66, residente na Travessa Afonso Pena, nº 12, Centro, Monção-MA, CEP nº 65.360-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Monção/MA, de responsabilidade dos Senhores João de Fatima Pereira, Laura Rosa Borges Mendes e Kellaias Andrade Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgar irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município de Monção e a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 150/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Monção, de responsabilidade dos senhores João de Fatima Pereira, Laura Rosa Borges Mendes e Kellaias Andrade Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 24092030/0 GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas por João de Fatima Pereira (Prefeito), Laura Rosa Borges Mendes (Secretária) e Kellaias Andrade Pereira (Secretária), nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica;
- b) imputar aos responsáveis, Senhores João de Fatima Pereira (Prefeito), Laura Rosa Borges Mendes (Secretária) e Kellaias Andrade Pereira (Secretária), solidariamente, débito no valor de R\$ 571.019,23 (quinhentos e setenta e um mil, dezenove reais e vinte e três centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido à ausência de documento comprobatório da execução das despesas: Notas Fiscais (Seção III, item 2.1 a.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 245/2017 – UTCEX 5 – SUCEX 19);
- c) aplicar aos responsáveis, Senhores João de Fatima Pereira (Prefeito), Laura Rosa Borges Mendes (Secretária) e Kellaias Andrade Pereira (Secretária), solidariamente, multa de R\$ 57.101,92 (cinquenta e sete mil cento e um reais e noventa e dois centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) aplicar aos responsáveis, Senhores João de Fatima Pereira (Prefeito), Laura Rosa Borges Mendes (Secretária) e Kellaias Andrade Pereira (Secretária), solidariamente, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido irregularidades em procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 35/2015 (Seção III, item 1.2 "a1", do Relatório de Instrução (RI) nº 245/2017 – UTCEX 5 – SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar aos responsáveis, Senhores João de Fatima Pereira (Prefeito), Laura Rosa Borges Mendes (Secretária) e Kellaias Andrade Pereira (Secretária), solidariamente, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à ausência de Licitação, não incluídas na Tomada de Contas do FUNDEB (Seção III, item 1.2 b, do Relatório de

Instrução (RI) nº 245/2017 – UTCEX 5 – SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) aplicar aos responsáveis, Senhores João de Fatima Pereira (Prefeito), Laura Rosa Borges Mendes (Secretária) e Kellaias Andrade Pereira (Secretária), solidariamente, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido despesa realizadasem o devido procedimento licitatório - sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos (seção III, item 2.1 b, do Relatório de Instrução (RI) nº 245/2017 – UTCEX 5 – SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) intimar os responsáveis, Senhores João de Fatima Pereira (Prefeito), Laura Rosa Borges Mendes (Secretária) e Kellaias Andrade Pereira (Secretária), por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são imputadas;

h) determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “c” a “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

i) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;

j) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Monção, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito ora imputado;

k) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão para fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 3600/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Satubinha

Responsável: Márcio Rego Barbosa, CPF nº 650.183.033-87, residente na Av. Matos Carvalho, 00, Satubinha/MA – CEP: 65.709-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Satubinha, exercício financeiro 2016.

Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 116/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Satubinha, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Márcio Rego

Barbosa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2914/2021-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo responsável, o Senhor Márcio Rego Barbosa, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Márcio Rego Barbosa, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas no item 4 do Relatório de Instrução nº 20.353/2018 UTCEX03/SUCEX11, conforme segue:
  - b.1) Despesa com folha de pagamento da Câmara no montante de R\$490.747,98 e equivalente a 71,75% (setenta e um inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) do total do repasse do executivo, descumprindo-se a norma contida no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal e art. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001.
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) dar ciência ao Senhor Márcio Rego Barbosa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- f) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3785/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do presidente da câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Governador Nunes Freire

Responsável: Francisca de Souza Freires (Presidente)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de gestão. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 90/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão de responsabilidade da Senhora

Francisca de Souza Freires, Presidente da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, III, e 20 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2488/2021 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em questão, dando a consequente quitação à responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6.585/2020-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Monitoramento

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena/MA

Responsável: Lindomar Lima de Araújo – Prefeito, CPF nº 770.872.674-34, residente e domiciliado na Rua Deputado Raimundo Leal, s/n, Centro, Marajá do Sena/MA, CEP nº 65714-000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Monitoramento realizado pelo setor técnico competente desta Corte de Contas relativo ao cumprimento das determinações contidas na Decisão PL-TCE nº 296/2019 pela Prefeitura de Marajá do Sena/MA. Informação ao Ente. Aplicação de penalidades. Ciência aos interessados. Encaminhamento à SUPEX. Apensar às contas do prefeito.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 122/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao monitoramento do cumprimento das determinações contidas na Decisão PL-TCE nº 296/2019, pelo Município de Marajá do Sena/MA, de responsabilidade do Senhor Lindomar Lima de Araújo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando, no mérito, o Parecer nº 92/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) informar ao Ente municipal – Município de Marajá do Sena/MA – acerca do descumprimento da Decisão PL – TCE nº 296/2019, subalínea “c.3”, oriunda do Processo n.º 4139/2017, para adoção das providências cabíveis com a devida correção, em respeito aos princípios e normas que regem o presente caso;

b) aplicar ao responsável, Senhor Lindomar Lima de Araújo, multa de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; art. 50, §2º; 67, VIII, da Lei nº 8.258/2005; art. 274, VIII, §3º, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 5735/2020 – NUFIS 2 / LIDER6, relacionadas a seguir:

b.1) (item 5, “b”) - descumprimento do previsto na subalínea “c.3” da Decisão PL – TCE nº 296/2019 – multa de R\$ 5.000,00;

b.2) (item 4.1) - não apresentação dos elementos de fiscalização concernentes ao processo de contratação pelo Município de Marajá do Sena/MA do escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), em desacordo com o estabelecido na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, sujeitando-se as penalidades descritas no art. 13 da mesma Instrução – multa de R\$ 600,00;

c) dar ciência do deliberado, ao Senhor Lindomar Lima de Araújo, por meio de publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que tome conhecimento desta decisão;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” e respectivas subalíneas deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

f) apensar os autos às contas do Prefeito do Município (Processo nº 3.778/2018), referente ao exercício de 2017, para aproveitamento das informações na análise das contas, nos termos do art. 33 da Resolução TCE/MA nº 324/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3311/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu/IPSEMB

Responsáveis: Antônio Marcos de Oliveira – Prefeito (CPF n.º 026.901.601-53), residente na Rua 19 de Março, n.º 117, Centro, Buriticupu/MA, CEP 65393-000;

Magdonel Valero Martins – Presidente do Instituto (CPF: 770.500.453-49), residente na Rua Irmãos Martins, n.º 30, Vila Isaías, Buriticupu/MA, CEP 65393-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu/IPSEMB, de responsabilidade dos Senhores Antônio Marcos de Oliveira (Prefeito) e Magdonel Valero Martins (Presidente do Instituto), relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas, de responsabilidade do Senhor Magdonel Valero Martins. Aplicação de multa. Julgamento Iliquidáveis das contas, do Senhor Antônio Marcos de Oliveira. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 153/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu/IPSEMB, de responsabilidade dos Senhores Antônio Marcos de Oliveira (Prefeito) e Magdonel Valero Martins (Presidente do Instituto), relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.

172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 304/2018/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar iliquidáveis as contas do Senhor Antônio Marcos de Oliveira (Prefeito), com fundamento no art. 14, § 3.º, e o art. 24, ambos da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão do caso fortuito, alheio a vontade do responsável, sem julgamento do mérito;

b) julgar irregular a prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu/IPSEMB, de responsabilidade do Senhor Magdonel Valero Martins (Presidente do Instituto), relativa ao exercício financeiro 2012, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar ao responsável, Senhor Magdonel Valero Martins (Presidente do Instituto), multa no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 148/2013 – UTEFI/NEAUDII, de 03 de julho de 2013, a seguir:

c1) o Relatório do órgão de Controle Interno, assinado pela advogada da Secretaria Municipal de Administração, trata tão somente da gestão municipal, não consta informação sobre o Instituto (situação atuarial, financeira, contábil, orçamentária e patrimonial). (art. 31, caput, da Constituição Federal; arts. 1.º, I e IX da Lei Federal n.º 9.717/98, de 27 de novembro de 1998 / seção III, item 3.2, do RI n.º 148/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) ausência da demonstração das alterações orçamentárias, abrangendo créditos orçamentários e adicionais (art. 2.º § 4.º, alínea “d”, Módulo III-B da IN 25/2011 / seção III, item 4.1, do RI n.º 148/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

c3) ausência do quantitativo de servidores em folha de pagamento; Ausência de informações de admissões e contratações temporárias (Anexo I, Módulo I, Item VI, alínea “h”, da IN 09/2005 / seção III, item 5.1, do RI n.º 148/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

c4) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, referentes a contratação de serviços contábeis, no montante de R\$ 127.339,66 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ seção III, item 5.5, do RI n.º 148/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

c5) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, referentes a contratação com serviços com assessoria técnica e jurídica, no total de R\$ 81.720,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ seção III, item 5.5, do RI n.º 148/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

c6) as despesas referentes a auxílio-doença foram empenhadas erroneamente na conta Auxílios (3.3.30.42), enquanto a classificada correta seria na conta Outros Benefícios Previdenciários, conforme exige o Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social (art. 1.º, da Portaria MPS n.º 916/2003, de 15 de julho de 2003 / seção III, item 5.6.4, do RI n.º 148/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

c7) ausência de legislação municipal que fixa o percentual para compor a taxa de administração do Instituto; não foi possível determinar o percentual de despesas administrativas utilizadas no exercício, haja vista a impossibilidade de verificar o total das remunerações pagas aos segurados no exercício (art. 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/98, de 27 de novembro de 1998 e art. 15, da Portaria MPS n.º 402/2008, de 10 de dezembro de 2008 / seção III, item 6.1.1, do RI n.º 148/2013) – (multa de R\$ 3.000,00);

c8) ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor segurado; cópia da Lei que altera (revisa) a remuneração dos servidores do IPSEMB com tabela remuneratória atualizada; Relação de todos os Atos relativos a aposentadorias, reformas e pensões concedidas no exercício de 2012, enviados ao TCE/MA, para fins de registro; Parecer de apreciação das contas anuais do IPSEMB pelo Conselho Deliberativo e Fiscal (art. 1.º, VII, da Lei Federal n.º 9.717/98, de 27 de novembro de 1998 e art. 53, II, da Lei Federal n.º 261/2011; art. 26, IV e X, da Lei Municipal n.º 118/2005, de 02 de setembro de 2005 / seção III, item 6.1.2, do RI n.º 148/2013) – (multa de R\$ 3.000,00);

c9) situação irregular perante a Previdência Social, referente a caráter contributivo (entre ativos – repasse); caráter contributivo (entre inativos e pensionistas – repasse) e caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas). (art. 1.º, caput, 16 e 17, da Lei n.º 9.717/98, de 27 de novembro de 1998; arts. 5.º, I, XVI, “F”, da

Portaria MPS n.º 204/2008, de 10 de julho de 2008; arts. 8.º e 9.º, da Portaria MPS n.º 402/2008, de 10 de dezembro de 2008/ seção III, item 6.1.3, do RI n.º 148/2013) – (multa de R\$ 4.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Magdonel Valero Martins (Presidente do Instituto).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5327/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - FUNDEB de Afonso Cunha/MA

Responsáveis: José Leane de Pinho Borges, ex-Prefeito, CPF nº 482.898.923-49, residente na Avenida Antenor Bacelar, nº 53, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP: 65505-000, e Zizete de Figueredo Pereira da Silva, ex-Secretária de Educação, CPF: 183.957.912-91, residente na Rua dos Milagres, s/nº, Bairro de Fátima, Afonso Cunha/MA, CEP: 65505-000

Procuradores constituídos: Igor Martins Ferreira de Carvalho – OAB/PI nº 5085, Pollyana Leal Ribeiro Dias – OAB/PI nº 7857 e Ezequias Portela Pereira – OAB/PI nº 13381

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, Município de Afonso Cunha/MA. Responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor José Leane de Pinho Borges e da ex-Secretária de Educação Municipal, Senhora Zizete de Figueredo Pereira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2013. De acordo em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas. Pelo julgamento irregular das contas. Ressarcimento. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 143/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de contas referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Prefeitura de Afonso Cunha/MA, relativo ao exercício financeiro de 2013, referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Afonso Cunha, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, na qualidade de ex-Prefeito e ordenador de despesa, e da Senhora Zizete de Figueredo Pereira da Silva, na qualidade de Ex-Secretária de Educação Municipal e ordenadora de despesa, consubstanciada no presente

processo, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 595/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a – Julgar irregulares as Contas Anuais de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Afonso Cunha/MA, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, ex-Prefeito e ordenador de despesa e da Senhora Zizete de Figueredo Pereira da Silva, ex-Secretária de Educação Municipal e ordenadora de despesa, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da persistência de irregularidades com grave infração a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das quais resultaram dano ao erário – Seção II, itens 2 e 3; Seção III, itens 2, 2.1, 2.3.1.1, 2.3.1.2, 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3, 4.1, 4.1.1, 4.2, 4.3, conforme o Relatório de Instrução nº 14165/2014 – UTCEX3/SUCEX19;

b – Condenar solidariamente os responsáveis, o Senhor José Leane de Pinho Borges ex-Prefeito e a Senhora Zizete de Figueredo Pereira da Silva, ex-Secretária de Educação Municipal, ao pagamento do débito, no valor atualizado de R\$ 539.392,21 (quinhentos e trinta e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), com acréscimos legais incidentes, pela malversação do erário, fundamentado no art. 23, §1º, I, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 193 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cujos valores, abaixo especificado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, deverá ser recolhido no prazo de 15 dias a contar da publicação deste Acórdão:

b.1) O valor de R\$ 101.020,00 (cento e um mil e vinte reais) em face da ausência de comprovantes de despesas (notas fiscais e recibos), conforme item 2.9 do Relatório de Instrução nº 4817/2020 - NUFIS3-Liderança de Fiscalização IX, c/c o subitem 2.4.3.1 do Relatório de Instrução nº 14165/2014 – UTCEX3/SUCEX19;

b.2) O valor de R\$ 438.372,21 (quatrocentos e trinta e oito mil trezentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos) em decorrência da não comprovação da efetiva realização do pagamento de todo o pessoal relacionado nas folhas de pagamento do FUNDEB, conforme Item 2.10 do Relatório de Instrução nº 4817/2020 - NUFIS3-Liderança de Fiscalização IX, c/c o Item 4.1 do Relatório de Instrução nº 14165/2014 – UTCEX3/SUCEX19.

c – Aplicar solidariamente aos responsáveis, o Senhor José Leane de Pinho Borges, ex-Prefeito, e a Senhora Zizete de Figueredo Pereira da Silva, ex-Secretária de Educação Municipal, multa de R\$ 53.939,21 (cinquenta e três mil novecentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos), em razão do dano ao erário e ressarcimento do mesmo devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações remanescentes às normas legais e regulamentares, nos termos do art. 66, c/c o art. 15, da Lei Orgânica do TCE/MA, explicitada, no item 2.9 (subitem 2.4.3.1) e item 2.10 (subitem 4.1), do Relatório de Instrução nº 4817/2020-NUFIS3-Liderança de Fiscalização IX;

d – Aplicar solidariamente aos responsáveis, o Senhor José Leane de Pinho Borges, ex-Prefeito e a Senhora Zizete de Figueredo Pereira da Silva ex-Secretária de Educação Municipal, multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades remanescentes após análise da defesa, às normas legais e regulamentares, conforme art. 67, incisos III e IV, c/c o art. 15, da Lei Orgânica do TCE/MA, explicitadas na Seção II, itens 2 e 3; Seção III, itens 2, 2.1, 2.3.1.1, 2.3.1.2, 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3, 4.1, 4.1.1, 4.2, 4.3 apontadas no Relatório de Instrução nº 14165/2014 UTCEX–SUCEX;

e - Determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, conforme dispõe o art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005- Lei Orgânica do TCE/MA;

f- Dar ciência aos gestores responsáveis, Senhor José Leane de Pinho Borges, ex-Prefeito, e a Senhora Zizete de Figueredo Pereira da Silva, ex-Secretária de Educação Municipal, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

g - Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos- SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

h - Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5454/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de declaração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Governador Archer

Embargante: Jakson Valério de Sousa Oliveira (Prefeito), CPF nº 907.977.363-87, endereço: Praça Tiradentes, s/nº, Centro, Governador Archer/MA, CEP 65770-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; e Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.184.193-95

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 200/2021

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira (Prefeito) ao Parecer Prévio PL-TCE nº 200/2021, emitido sobre as contas de governo do município de Governador Archer, referentes ao exercício financeiro de 2015. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 147/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes às contas de governo do município de Governador Archer, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira (Prefeito), que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 200/2021, emitido sobre as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira (Prefeito), ao Parecer Prévio PL-TCE nº 200/2021, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhe provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido Parecer Prévio omissões, obscuridade e contradição nos termos do caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;
- c) alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas..

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 5616/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Governo – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Município de Cândido Mendes

Embargante: José Ribamar Leite de Araújo, Prefeito, portadora do CPF nº 145.811.752-91, residente na Rua Virgílio Domingues, nº 175, Centro, Cândido Mendes (MA), CEP: 65.280-000.

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 170/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração oposto pelo Senhor José Ribamar Leite de Araújo. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Parecer Prévio PL-TCE nº 170/2021.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 131/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas de governo de Cândido Mendes, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Leite de Araújo, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 170/2021, que emitiu Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo do município, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 155/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer os embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar provimento aos Embargos de Declaração, por entender que não há nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mantendo-se, por conseguinte, o Parecer Prévio PL-TCE nº 170/2021;
- c) notificar o embargante desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador Geral de Contas

Processo n.º: 5976/2016-TCE/MA (Processo n.º 5224/2015 em anexo)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: José Alberto Lopes Sousa, Ex-Presidente da Câmara, CPF n.º 281.067.843-04, residente e

domiciliado na Rua Dom Pedro II, nº 25, Centro, CEP 65274-000, Nova Olinda do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA, de responsabilidade do Ex-Presidente, Senhor José Alberto Lopes Sousa. Exercício financeiro de 2014. Prestação de contas intempestiva. Multa paga. Ausência de irregularidades. Julgamento pela Regularidade das Contas.

#### ACORDÃO PL-TCE Nº 144/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Ex-Presidente Senhor José Alberto Lopes Sousa, na qualidade de gestor público e ordenador de despesa, consubstanciada no presente processo, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, inciso III, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 168/2022/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as Contas da Câmara do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor José Alberto Lopes Sousa, Ex-Presidente, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 172, III da Constituição Estadual e no art. 20 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidades, nos termos do Relatório de Instrução n.º 10370/2017 UTCEX 03- SUCEX 11, dando-lhe plena quitação, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar ciência ao Senhor José Alberto Lopes Sousa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão
- c) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 10575/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 206/2010 - DEINT

Exercício Financeiro: 2010

Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT

Conveniente: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA

Responsável da concedente: José Miguel Lopes Viana, Diretor Geral e Ordenador de Despesas do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT, CPF nº 044.987.203-34, Endereço: Rua Jornalista Mício Jorge, Apto, nº 202, Nº 19, Bairro Renascença II, São Luís/MA, CEP nº 65.000.000

Responsável da conveniente: Agamenon Lima Milhomem (Prefeito), CPF nº 737.682.863-04, Endereço: Rua da Linha, nº 23, Bairro: Centro, Peritoró/MA, CEP nº 65.418.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 206/2010 - DEINT, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT e a Prefeitura Municipal de Peritoró/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Agamenon Lima Milhomem (Prefeito), cujo objeto consistia na Execução dos Serviços de Melhoramento de Estradas Vicinais. Omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 206/2010 - DEINT. Julgamento Irregular das Contas de convênio, concordando com Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de penalidades.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 132/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 206/2010 - DEINT, objetivando apurar a responsabilidade quanto a não comprovação ou aplicação irregular de transferências voluntárias recebidas, ou seja, omissão no dever de prestar contas, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT e a Prefeitura Municipal de Peritoró/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Agamenon Lima Milhomem (Prefeito), cujo objeto consistia na Execução dos Serviços de Melhoramento de Estradas Vicinais, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 364/2018/GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, em:

I. Julgar irregular a tomada de contas especial do Convênio nº 206/2010/DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT e a Prefeitura Municipal de Peritoró/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Agamenon Lima Milhomem, cujo objeto consistia na Execução dos Serviços de Melhoramento de Estradas Vicinais, em razão da não comprovação ou aplicação irregular de transferências voluntárias recebidas, conforme artigo 22, II e III, da Lei Orgânica;

II. Condenar o responsável, Senhor Agamenon Lima Milhomem, ao pagamento do débito no valor de R\$ 91.479,46 (noventa e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), devidamente atualizado, conforme o art. 9º da IN/TCE/MA nº 18/2008 e art. 7º, § 1º, da IN/TCE/MA nº 50/2017, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência estatuído no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12527/2011;

III. Aplicar ao responsável, Senhor Agamenon Lima Milhomem, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da omissão em prestar contas dos recursos públicos auferidos, ( art. 67, incisos III da Lei nº 8.258/2005 ), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência estatuído no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12527/2011;

IV. Determinar o aumento da multa acima consignada, item III, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de Março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 1348/2020 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Lajeado Novo//MA

Responsável: Raimundinho Gomes Barros, Ex-Prefeito, CPF n.º 146.881.403-63, residente e domiciliado na Rua Buenos Aires, s/nº, Centro, CEP 65937-000, Lajeado Novo/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 159/2019, alínea "e", oriunda do Processo n.º 2688/2017 - TCE/MA. Município de Lajeado Novo/MA. Exercício financeiro de 2016. Não comprovação do cumprimento da decisão. Aplicação de Multa. Juntada a Prestação de Contas do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 145/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Instrumento de Fiscalização – Monitoramento de cumprimento de Decisão/Acórdão, advindo da Decisão PL-TCE nº 159/2019, alínea "e", oriunda do Processo n.º 2688/2017-TCE/MA, que versou sobre Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de Lajeado Novo/MA, em razão de ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, que teve por objeto a prestação de serviços advocatícios, visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), tendo ocorrido a declaração de ilegalidade da referida inexigibilidade, acarretando em determinações de adoção de providências por parte do Representado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso X, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 92/2022/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. Informar ao Município de Lajeado Novo/MA, acerca do descumprimento da Decisão PL-TCE nº 159/2019, subalíneas "c.1", "c.2" e "c.3", advindas do Processo TCE/MA n.º 2688/2017, para adoção das providências cabíveis para a devida correção, em respeito aos princípios e normas e que regem o presente caso;
- b. Aplicar ao gestor responsável, Senhor Raimundinho Gomes Barros, Ex-Prefeito, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE- FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do descumprimento da Decisão PL-TCE nº 159/2019, subalíneas "c.1", "c.2" e "c.3" desta Corte de Contas, conforme consta do Relatório de Instrução n.º 79/2020 – NUFIS 2/LÍDER 6, nos termos do art. 67, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 274, inciso VIII, do Regimento Interno TCE/MA;
- c. Determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea "b" na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, conforme art. 68, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- d. Dar ciência desta decisão ao Senhor Raimundinho Gomes Barros, Ex-Prefeito, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- e. Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- f. Determinar a juntada do presente processo de Monitoramento, ao processo de contas correspondente, exercício financeiro de 2016, com fulcro no art. 50, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MA e no § 2º do art. 43 da Resolução TCE nº 324/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-Geral de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 3577/2012 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Viana

Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, Prefeito, CPF nº 332.123.413-00, residente na Rua Alteredo Nogueira, s/nº, Democrata, Viana/MA, CEP nº 65.215-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Viana, de responsabilidade do Senhor Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Viana, para os fins legais.

### PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 15/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 250/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Viana/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 2990/2013 – UTCOG -NACOG 08, a saber:

a.1) Desempenho alcançado (demonstração do cumprimento de metas para a área) - Apuração do Percentual de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 15,04% na manutenção e desenvolvimento do ensino inferior aos 25% constitucional (seção IV, item 7.4 a);

a.2) Desempenho alcançado (demonstração do cumprimento de metas para a área) - Apuração dos Percentuais de Aplicação do FUNDEB na valorização dos profissionais da educação de 42,68% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais da educação inferior aos 60% constitucional (seção IV, item 7.4 b).

b) enviar à Câmara Municipal de Viana/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador Geral de Contas

Processo nº 3763/2012 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Bela Vista do Maranhão

Responsável: José Augusto Sousa Veloso, Prefeito, CPF nº 175.859.103-04, residente na BR 316, nº 120, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP nº 65.335-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão, para os fins legais.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 16/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 759/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Bela Vista do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Augusto Sousa Veloso, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 1975/2012 – UTCOG-NACOG 09, a saber:

a.1) Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida) - Apuração do percentual de aplicação da Despesa com Pessoal, Município de Bela Vista do Maranhão aplicou 59,01 % do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal (seção IV, item 6.5 b);

a.2) Desempenho alcançado (demonstração do cumprimento de metas para a área) - Apuração do Percentual de Aplicação na Saúde, o Município de Bela Vista do Maranhão aplicou 13,51% em despesas com Saúde (seção IV, item 8.4 a).

b) enviar à Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010);

c) enviar ao Ministério Público Estadual, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4481/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2016

Ente: Município de Peritoró

Responsável: Jozias Lima Oliveira, prefeito, CPF nº 202.018.263-72, endereço: Rua da Mangueira, nº 26, Centro, Peritoró/MA, CEP 65418-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Peritoró, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira, prefeito. Pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamentos à Câmara Municipal de Peritoró e à Procuradoria Geral de Justiça.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 20/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do Relatório e da proposta de decisão do Relator, considerando que o Ministério Público de Contas se absteve de opinar, conforme consta no Parecer nº 837/2020-GPROC1/JCV:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Peritoró, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira, prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 9641/2017 UTCEX03-SUCEX 11, e confirmadas no mérito:

1. infração aos princípios da eficiência, eficácia e transparência, c/c o art. 212 da Constituição Federal/1988, em razão da aplicação de apenas 22,33% da receita a que se refere o mesmo dispositivo constitucional, em manutenção e desenvolvimento do ensino (seção II, subitem 2.1-a);

2. aplicação de apenas 48,43% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) na remuneração dos profissionais do magistério, em desacordo com os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, com o princípio da transparência esculpido pelo Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção II, subitem 1-b).

b) determinar à Secretaria Geral que envie à:

b.1) Câmara Municipal de Peritoró, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

b.2) Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5830/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Pastos Bons

Responsável: Iriane Gonçalo de Sousa Gaspar, Prefeita, CPF nº 351.372.073-49, residente na Rua Dr. Adonias, nº 93, Bairro São José, Pastos Bons/MA, CEP 65.870-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de Pastos Bons, Senhora Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, relativa ao exercício financeiro de 2015. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas. Ciência da decisão ao responsável. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Pastos Bons, para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE. Publicação desta Decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 23/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que concordou com o Parecer nº 71/2022-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas Anuais do Município de Pastos Bons, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, Prefeita, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, I e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, haja vista que a gestora cumpriu com as metas de governo, aplicou os mínimos constitucionais na educação e saúde, bem como esforçou-se em arrecadar e delimitou os gastos públicos aos limites legais;

II. dar ciência à responsável, Senhora Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III. encaminhar, em cinco dias após o trânsito em julgado, o processo em análise à Câmara Municipal de Pastos Bons, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

IV. determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3013/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Guimarães//MA

Responsável: William Guimarães da Silva, CPF: 05500893300, Ex-Prefeito, residente e domiciliado na Rua Santa Rita, s/nº, CEP: 65255-000 – Centro, Guimarães/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Guimarães/MA. Responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva – Ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de Guimarães/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 25/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2591/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir parecer prévio pela aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Guimarães/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor William Guimarães da Silva, Ex-Prefeito, com fundamento no art. 172, I da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. I e 10, inc. I da Lei nº 8.258/2005, em razão do saneamento da ocorrência do item 7.4-b do Relatório de Instrução nº 2870/2013 UTCOG/NACOG 07;

b) dar ciência ao Senhor William Guimarães da Silva, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

c) encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Guimarães/MA, para julgamento das respectivas contas, com base no art. 171, §2º e art. 172, §4º da Constituição do Estado do Maranhão;

d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3310/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Buriticupu/MA

Responsável: Antônio Marcos de Oliveira – Prefeito (CPF n.º 026.901.601-53), residente na Rua 19 de Março, n.º 117, Centro, Buriticupu/MA, CEP 65393-000;

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA n.º 8130; Sâmara Santos Noletto, OAB/MA n.º 12.996; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA n.º 11925; e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Buriticupu/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Antônio Marcos de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emitir Parecer Prévio com Abstenção de Opinião, na forma do art. 8º, §3º, inciso IV e §4º e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Câmara Municipal de Buriticupu/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 28/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da

Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer n.º 980/2020-GPROC1, do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com Abstenção de Opinião, das contas anuais de governo, Município de Poção de Pedras/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antônio Marcos de Oliveira, constante dos autos do Processo n.º 3310/2013-TCE/MA, em razão do falecimento do responsável, ocorrido em 05 de julho de 2020, antes o exaurimento de todas as fases processuais atinentes ao direito constitucional do contraditório e ampla defesa, com ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma dos arts. 8.º, §3.º, inciso IV e §4.º e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;

a) enviar à Câmara Municipal de Buriticupu o Parecer Prévio, acompanhado dos autos do processo, para os fins do art. 31, § 1.º da Constituição Federal;

b) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3667/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Cantanhede

Responsável: José Martinho dos Santos Barros, CPF n.º 175.662.903-04, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Cajueiro, n.º 2, Centro, CEP 65465-000, Cantanhede/MA,

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Cantanhede/MA, de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Cantanhede/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 26/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que dissentiu do Parecer n.º 310/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Cantanhede, de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inciso II e 10, inciso I da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de que as infrações constantes dos itens II, 2 e IV, 1.1, 1.2.2, 2.2, 3.4, 3.5, 6.4, 7.3b, 10.2, 10.3, 13, 13.3, 13.4, do Relatório de Instrução n.º 5134/2016 UTCEX-SUCEX, ratificadas no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 833/2021, não configuram lesão grave a norma legal, a fim de comprometer os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

b) notificar o Município de Cantanhede/MA, para conhecimento e adoção das providências cabíveis visando

regularizar as infrações apontadas, assegurando, assim, a boa e fiel gestão pública municipal;

c) dar ciência ao Senhor José Martinho dos Santos Barros, Prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

d) encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Cantanhede/MA, para o julgamento das respectivas contas, com base no art. 171, §2º e art. 172, §4º, da Constituição do Estado do Maranhão;

e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3716/2015-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de Governo

Entidade: Município de São Domingos do Azeitão

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Nicodemos Ferreira Guimarães, Prefeito, CPF nº 255.700.563-00, residente e domiciliado na MA 371, Km 02, s/nº, Zona Rural, CEP 65888-000, São Domingos do Azeitão/MA

Procuradores constituídos: Jeosafá Oliveira Costa (OAB/MA nº 17.986) e Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de São Domingos do Azeitão, relativa ao exercício financeiro de 2014. Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhados deste parecer prévio à Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 33/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, respeitado o posicionamento do Ministério Público de Contas, que se absteve de emitir manifestação conclusiva, por meio do Parecer nº 513/2021/GPROC1/JCV:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de São Domingos do Azeitão, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães, constantes dos autos do Processo nº 3716/2015, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, em 31 de dezembro de 2014, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, bem como o cumprimento da transparência prevista no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, conforme consta do Relatório de Instrução nº 1642/2021-UTCEX03/SUCEX11;

b) enviar à Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

## Decisão

Processo nº 507/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Cultura

Responsável: Olga Maria Lenza Simão, Secretária Estadual, CPF nº 184.427.301-68, residente na Rua Mitra, Lotes 1 e 2, Edifício Maison Lafite, nº 21, Renascença II, São Luís/MA, CEP: 65.075-770

Entidade convenente: Município de Dom Pedro/MA

Responsável: Maria Arlene Barros Costa, Prefeita, CPF nº 803.779.633-72, residente na Rua Humberto de Campos, s/nº, Centro, Dom Pedro/MA, CEP: 65.765-000

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada pela Corregedoria Geral do Estado - COGE, decorrente da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 063/2008 - SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura, de responsabilidade da Senhora Olga Maria Lenza Simão, Secretária Estadual e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa, Prefeita. Arquivamento em meio eletrônico. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, para os fins legais.

### DECISÃO PL-TCE N.º 135/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Corregedoria Geral do Estado - COGE, objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 063/2012 (Projeto Carnaval 2012), celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura – SECMA, de responsabilidade da Senhora Olga Maria Lenza Simão e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa, Prefeita, referente ao exercício financeiro de 2012, acolhendo o Parecer nº 555/2017 GPROC4, manifesto-me pelo arquivamento por meio eletrônico da referida tomada de contas, sem o julgamento do mérito com o encaminhamento de cópia desta decisão à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

## Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7929/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Interessado: Clayton Noleto Silva (Secretário)

Conveniente: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Responsável: Raimundo Roberth Bringel Martins, Prefeito, CPF nº 128.845.103-20, residente na Rua Santo Antônio, nº 688, Centro, Santa Inês/MA, CEP nº 65.300-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 143/2012/DEINT, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e o município de Santa Inês, no exercício financeiro de 2012. Aprovação das contas do convênio. Perda do Objeto. Arquivamento eletrônico.

## DECISÃO PL-TCE Nº 51/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura em razão da não prestação de contas do Convênio nº nº 143/2012/DEINT, celebrado entre esta secretaria e o município de Santa Inês, no exercício financeiro de 2012, cujo objeto consistia na pavimentação de vias urbanas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 14, § 3º, e 25, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c o art. 22 da IN TCE/MA nº 50/2017, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 35/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico dos autos, haja vista as contas do referido convênio já terem sido aprovadas pelo órgão concedente.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6410/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Lourenço José Tavares Vieira da Silva, Secretário Estadual. CPF: 000.603.053-04.

Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra

Responsável: Luís Osmani Pimentel de Macedo, Prefeito, CPF nº 063.483.943-87, residente na Avenida Roseana Sarney, nº 328, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP: 65.715-000

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada pela Controladoria Geral do Estado - COGE, decorrente da ausência

de prestação de contas do Convênio nº 058/2008, de responsabilidade do Senhor Luís Osmani Pimentel de Macedo. referente ao exercício financeiro de 2008. Arquivar por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 132/2022

Vistos, relatado e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial, instaurada pela COGE, decorrente da ausência no dever de prestar contas do Convênio nº 058/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Lago da Pedra, referente ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer Ministerial nº 1228/2017/GPROC4, decidem pelo arquivamento sem julgamento do mérito dos presentes autos, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista o falecimento do Senhor Luis Osmani Pimentel de Macedo, com fulcro no disposto no art. 25 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkins Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 5408/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão

Responsável: José Augusto Sousa Veloso Filho (Prefeito), CPF 600.287.393-70, endereço: BR 316, nº 120, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP 65335-000

Procurador constituído: Alteredo de Jesus Neris Ferreira, OAB/MA 6.556

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia, por meio de correspondência eletrônica, em desfavor do município de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2020, requerendo que o município disponibilize as folhas de pagamento no Portal da Transparência. Conhecido. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N° 129/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia, por meio de correspondência eletrônica, em desfavor do município de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2020, requerendo que o município disponibilize as folhas de pagamento no Portal da Transparência, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso Filho (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 107/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, com base no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem arquivar os autos em virtude da perda superveniente do objeto e dar ciência desta decisão ao denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5829/2021 – TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Associação Brasileira de Médicos com Expertise de Pós-Graduação – ABRAMEPO, CNPJ nº 29.725.571/0001-75, com sede na Rua Três Pontas, nº. 1.004, 2º andar, Bairro Carlos Prates, Belo Horizonte/MG, CEP 30.710-560

Denunciado(a): Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH

Responsável: Marcos Antônio da Silva Grande – Presidente da EMSERH

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Comunicação de possíveis irregularidades cometidas na condução do procedimento licitatório. Relata a inclusão de requisitos discriminatórios em face de médicos pós-graduados no edital da Licitação Eletrônica nº 176/2021-CSL/EMSERH, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de saúde para atender a demanda do Hospital Aquiles Lisboa, administrado pela EMSERH. Inexistência de irregularidades nas licitações eletrônicas. Inexistência dos pressupostos autorizadores para adoção de cautelar. Improcedência da representação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 178/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulada pela Associação Brasileira de Médicos com Expertise de Pós-Graduação – ABRAMEPO, em desfavor da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, representada por seu Presidente Marcos Antônio da Silva Grande, em razão de por supostas irregularidades na condução da Licitação Eletrônica nº 176/2021-CSL/EMSERH, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de saúde para atender a demanda do Hospital Aquiles Lisboa, administrado pela EMSERH, Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, c/c o art. 40 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, tendo em vista que inicialmente cumpria os requisitos de admissibilidade previstos no art. 40 e seguintes, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) declarar improcedentes as alegações, haja vistas que a Licitação Eletrônica nº 176/2021-CSL/EMSERH, conduzida pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, está de acordo com as normas de regência, não tendo sido observado, no caso concreto, risco de grave lesão ao erário que possibilite a suspensão cautelar do procedimento licitatório ou, ainda, não tendo sido constatadas as irregularidades denunciadas;
- c) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ausência de transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- d) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº 6818/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria Rosa dos Santos Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 254/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Maria Rosa dos Santos Gonçalves, viúva do ex-segurado João Maciel Gonçalves, matrícula 0002276616, aposentado no cargo de Auxiliar de Agropecuária, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato de Pensão, de 17 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 963/2021-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7442/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Oscar Santos Frazão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 255/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Oscar Santos Frazão, viúvo da ex-segurada Aldeci Silva Frazão, matrícula 905828, falecida no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Pensão, de 07 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 956/2021-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8959/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Lucilene Rodrigues da Silva Souza

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 256/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por Morte, concedida a Lucilene Rodrigues da Silva Souza, dependente legal da ex-servidora Elza Maria Rodrigues da Silva, aposentado no cargo de Agente Administrativo, outorgada pelo Ato nº 1813, de 22 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2514/2021-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8998/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Lúcia Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 257/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por Morte, concedida a Lúcia Rodrigues, dependente legal do ex-servidor Levi Vieira, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, outorgada pelo Ato nº 1820, de 04 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 49/2022-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9000/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria da Conceição Nunes Dias

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 258/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por Morte, concedida a Maria da Conceição Nunes Dias, dependente legal do ex-servidor Wilson Araújo Pires, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, outorgada pelo Ato nº 1822, de 04 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2515/2021-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em Exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8397/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Sonia Maria Borralho e Balby

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 263/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Sonia Maria Borralho e Balby, matrícula n.º 280869, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1071, de 02 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2495/2021-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em Exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8568/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Katia Cristine da Costa Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 266/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Katia Cristine da Costa Coelho, matrícula n.º 843015-01, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, outorgada pelo Ato nº 3218, de 7 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e

nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2975/2021-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em Exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7448/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Marcus Vinicius Rodrigues de Caldas Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte em benefício de Marcus Vinicius Rodrigues de Caldas Vieira, beneficiário de Aquiles Batista Vieira ex-servidor aposentado do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 311/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão por morte, sem paridade, em benefício de Marcus Vinicius Rodrigues de Caldas Vieira, filho menor do ex-segurado Aquiles Batista Vieira, matrícula nº 685180, aposentado no Cargo de Professor, Classe IV, Referência 25, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica e no cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, Classe III, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, matrícula nº 312439, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecido no dia 10/08/2010, outorgada pelo Ato de 05/06/2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 110 de 13/06/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 349/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7171/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Guileza Mendes Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte, concedida a Guileza Mendes Rodrigues, beneficiária de Raimundo Teixeira Rodrigues, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 310/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão por morte, sem paridade, em benefício de Guileza Mendes Rodrigues, viúva do ex-segurado Raimundo Teixeira Rodrigues, matrícula nº 0000974709, aposentado no Cargo de Vigia, Referência 06, Grupo Ocupacional, Atividade de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecido no dia 10/08/2016, outorgada pelo Ato do dia 24/05/2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 100 no dia 30/05/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 429/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6195/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Carlos Magno Dias da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM Carlos Magno Dias da Silva, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 308/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Transferência para Reserva Remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do 3º Sargento PM Carlos Magno Dias da Silva, matrícula nº 0000078824, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 324/2017, de 18/04/2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 508/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de

Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7152/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Orlando Sousa Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM Orlando Sousa Gomes, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 309/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Transferência para Reserva Remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do 3º Sargento PM Orlando Sousa Gomes, matrícula nº 0000076471, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 450/2017, de 24/05/2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2621/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5870/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Serv. do Município de Pindaré-Mirim

Responsável: Carlos Antonio Pereira Morais – Diretor-Presidente

Beneficiários: Izaías da Silva Aroucha e filhos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 259/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Izaías da Silva Aroucha, Sara Raquel Fernandes Aroucha e Sávio Raphael Fernandes Aroucha, viúvo e filhos menores, na qualidade de dependentes legais de Maria Rosa Machado Fernandes Aroucha, ex-servidora do quadro da Secretaria Municipal de Educação do Município de Pindaré Mirim, falecida no exercício do cargo de Professor Item 20/11/2018, outorgada pelo Ato nº 30, de 18 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Pindaré-Mirim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1069/2021-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 7181/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar – PrevPaço

Responsável: Carlos Antônio Sousa

Beneficiário: Armando de Paula Araújo Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 260/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Armando de Paula Araújo Barbosa, dependente da ex-servidora Maria do Carmo Ferreira, aposentada no cargo de Professor, falecida em 07/03/2016, outorgada pelo Decreto nº 3.286 de 08 de janeiro de 2019, expedido pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3009/2021-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 8362/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Espécie: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão  
Responsável: Joel Fernando Benin  
Beneficiária: Dalva Galvão Araújo  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 262/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Dalva Galvão Araújo, matrícula n.º 284194-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 962 de 02 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 967/2021-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procuradora de Contas

Processo n.º 8403/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Espécie: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão  
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro  
Beneficiária: Francisca Moura Nascimento  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 264/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Francisca Moura Nascimento, matrícula n.º 281625-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 270 de 20 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 972/2021-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procuradora de Contas

Processo nº 8006/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Andreelino da Silva Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM Andreelino da Silva Barros, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 312/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do 2º Sargento PM Andreelino da Silva Barros, matrícula nº 0000072181, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 523/2017, no dia 20/06/2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1081/2020, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registra a referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6094/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Luzia Senhorinha Tavares Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte, concedida a Luzia Senhorinha Tavares Ribeiro, beneficiária de Raimundo Nonato Bastos Ribeiro, do Quadro de Pessoal da Gerência de Infraestrutura do Estado. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 307/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão por morte, em benefício de Luzia

Senhorinha Tavares Ribeiro, credora de alimentos do ex-servidor Raimundo Nonato Bastos Ribeiro, matrícula nº0001138767, aposentado no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Edificações, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, falecido no dia 27/11/2016, outorgada pelo Ato de 24/03/2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 062 de 31/03/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 348/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 5630/2018-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Juraci Marques dos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Juraci Marques dos Reis, beneficiária de Salomão Alves dos Reis, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 316/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão da pensão previdenciária, sem paridade, de Juraci Marques dos Reis, viúva do ex-segurado Salomão Alves dos Reis, matrícula nº 0000182634, aposentado no cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, falecido em 07 de setembro de 2017, outorgada pelo Decreto de 03 de novembro de 2017, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 864/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva

## Procurador de Contas

Processo nº: 6215/2018-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: 3º Sargento PM Silas Assunção Medeiros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 3º Sargento PM Silas Assunção Medeiros, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CS-TCE Nº 318/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 3º Sargento PM Silas Assunção Medeiros, matrícula nº 0000101428, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 97, de 06 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 50/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 6474/2018-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Luzia do Paruá - MA

Responsável: Antonio Adair Costa de Sá

Beneficiária: Maria Antonia Ferreira Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte concedida à Maria Antonia Ferreira Costa, beneficiária de Amaral Brasil Costa, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Paruá. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CS -TCE Nº 319/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão por morte, concedida à Maria Antonia Ferreira Costa, esposa do ex-servidor público municipal Amaral Brasil Costa, matrícula 5-1, aposentado por idade no cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Paruá, falecido em 10 de abril de 2018, outorgada pela Portaria nº 02, de 14 de maio de 2018, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Luzia do Paruá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 924/2021 do Ministério Público de

Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 7477/2018-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: 1º Sargento PM Rufino de Sousa Neto

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, de Rufino de Sousa Neto, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 321/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 1º Sargento PM Rufino de Sousa Neto, matrícula nº 0000118414, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 598, de 30 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do votado Relator, que acolheu o Parecer nº 2408/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8751/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Ribamar Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para Reserva Remunerada do Capitão PM José Ribamar Gomes, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 313/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Transferência para Reserva Remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Capitão PM José Ribamar Gomes, matrícula nº 0000063933, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 613/2017, de 04/08/2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 530/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6201/2018-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Reforma ex-officio

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: 2º Sargento BM João Henrique Balata de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Reforma ex-officio em benefício do 2º Sargento BM João Henrique Balata de Oliveira, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiro Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 317/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de reforma, ex-officio, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do 2º Sargento BM João Henrique Balata de Oliveira, matrícula nº 0000060905, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 176/2018 de 10/04/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, publicado no Diário Oficial do Maranhão nº 71, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 14/2020, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6704/2018-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Amada Caroline Bayma Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte concedida a Amada Caroline Bayma Barbosa, beneficiária de Alfredo Oliveira Barbosa Neto, no cargo de Investigador de Polícia Civil do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 320/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão por morte, sem paridade, em benefício de Amada Caroline Bayma Barbosa, filha menor do ex-servidor Alfredo Oliveira Barbosa Neto, matrícula nº 0001099530, falecido no exercício do Cargo de Investigador da Polícia, Classe Especial, Referência 11 do Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato de 17/05/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, publicado no Diário Oficial do Maranhão nº 99, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 154/2022, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Presidência

## Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 405, DE 12 DE MAIO DE 2022

Atualiza o Anexo da Resolução TCE/MA nº 330, de 01 de julho de 2020, que dispõe sobre o Plano de Retomada Gradual das Atividades Presenciais no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições

constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 37.360, de 03 de janeiro de 2022, que declara Estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude da existência de casos de contaminação pela COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 37.492, de 11 de março de 2022, que altera o Decreto nº 37.176, de 10 de novembro de 2021, que atualiza e consolida as normas estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2), e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar procedimentos de prevenção e, ao mesmo tempo, manter o funcionamento das atividades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de modo a causar o mínimo de impacto às partes responsáveis e aos usuários dos produtos e serviços do Tribunal;

CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação e a possibilidade de realização de serviços mediante retorno ao trabalho presencial,

#### RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o Anexo da Resolução TCE/MA nº 330, de 01 de Julho de 2020, que aprova o Plano de Retomada Gradual das Atividades Presenciais no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que passa a vigorar com a redação constante no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Fica o Comitê de Gerenciamento de Crise, por meio do Secretário-Geral, encarregado de esclarecer as dúvidas decorrentes da aplicação desta Portaria e editar normas complementares.

Art. 3º Revoga-se a Portaria TCE/MA nº 197, de 24 de fevereiro de 2022.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís/MA, 12 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

ANEXO I

#### PLANO DE RETOMADA GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS

##### 1. Introdução

O início do ano de 2022 foi marcado por grande número de casos de infecções virais decorrentes da COVID-19 (suas variantes) e do vírus influenza, levando o TCE/MA a adotar medidas de distanciamento e o teletrabalho como método, com o intuito de não agravamento dos casos de infecção. Em face da situação, foram publicadas as Portarias TCE/MA nº 67 e 68, de 2022 que dispôs sobre as medidas temporárias de prevenção no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decorrente do aumento de casos de COVID-19, com regras válidas até 25/02/2022.

O avanço da vacinação e da flexibilização de medidas contra a COVID-19 permitem, neste momento, que este Tribunal de Contas promova um retorno com efetiva segurança ao trabalho presencial em suas dependências.

Nesse sentido, as ações propostas pelo Tribunal, em face da pandemia, devem seguir as orientações dispostas neste anexo.

Finalmente, considerando que as medidas a serem regulamentadas por esta Corte de Contas possam vir a não exaurir todas as situações que possam ocorrer, eventuais dúvidas deverão ser dirigidas ao Comitê de Gerenciamento de Crise, por meio do Secretário Geral.

##### 2. Do acesso e permanência às dependências do TCE/MA

O TCE/MA adotará o definido no Art. 5º do Decreto nº 37.492/2022 e define como facultativo o uso de máscaras faciais de proteção em suas dependências.

O atendimento presencial ao público externo continuará permitido, dentro do horário de funcionamento.

As equipes de limpeza do TCE/MA deverão manter os trabalhos de limpeza e desinfecção de superfícies e de áreas comuns.

##### 3. Funcionamento do Plenário e das Câmaras

Nas sessões presenciais do Pleno e das Câmaras, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, fica permitido o uso de videoconferência pelos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores de Contas,

observados os artigos 29, §3º e §4º, e 67, §1º e §2º, do Regimento Interno, na forma disciplinada na Resolução TCE/MA nº 346, de 16 de junho 2021.

#### 4. Regimes e Turnos de Trabalhos

A organização e funcionamento dos regimes e turnos de trabalho no âmbito deste Tribunal de Contas estão disciplinados nas resoluções 349, de 23 de junho de 2021 e 365, de 30 de março de 2022.

Os servidores em regime presencial, deverão fazer o registro de frequência no sistema de ponto eletrônico do TCE/MA, a partir de 07 de março de 2022, nos termos disciplinados pela Portaria 1450, de 19 de dezembro de 2019.

#### 5. Atendimento da Supervisão de Qualidade de Vida – SUVID

A SUVID manterá suas atividades voltadas para ações de prevenção e orientação aos servidores. Sendo assim, durante todo o expediente deverá haver uma equipe de plantão para situações de emergência.

#### PORTARIA TCE Nº 411, DE 13 DE MAIO DE 2022.

Constituir comissão de fiscalização, espécie acompanhamento do Contrato Administrativo nº 012/2022 da Secretaria Municipal de Educação, referente ao Processo Administrativo nº 105/2021 para a execução de obras e serviços de engenharia de Reforma e Ampliação das Escolas Municipais Unidade Integrada Professora Maria Rosa Reis Trindade e Unidade Integrada Criança Esperança, do Município de Raposa/MA, localizados no Município de Raposa/MA, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação – SEMED referente à Tomada de Preços nº 008/2021 CPL/PMR.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005,

CONSIDERANDO as determinações constantes no artigo 172, IV, da Constituição Estadual e do artigo 1º, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, e

CONSIDERANDO os autos do Processo nº 4093/2022-TCE/MA,

#### RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Kels-Cilene Pereira Carvalho, Mat. 6791 (Coordenador) e Silvelândio Martins da Silva, Mat. 11437 e Técnico Estadual Controle Externo, Sérgio Murilo Ferreira Maia, Mat. 9613, para realização de fiscalização, espécie acompanhamento relativo ao Contrato Administrativo nº 012/2022 da Secretaria Municipal de Educação, no valor total de R\$ 814.141,38(oitocentos e quatorze mil cento e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), referente ao Processo Administrativo nº 105/2021 para a execução de obras e serviços de engenharia de Reforma e Ampliação das Escolas Municipais Unidade Integrada Professora Maria Rosa Reis Trindade e Unidade Integrada Criança Esperança, do Município de Raposa/MA, localizados no Município de Raposa/MA, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação – SEMED referente à Tomada de Preços nº 008/2021 CPL/PMR

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 13 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente TCE/MA

## Gabinete dos Relatores

### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 05 (cinco) dias

Processo nº: 5021/2021

Ente: Fundo Municipal de Brejo

Exercício Financeiro: 2021

Natureza: Denúncia

Responsável: José Farias de Castro

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (05) cinco dias, que, por este meio, cita o(a) Senhor(a) José Farias de Castro, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 170/2021, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às alegações constantes do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará, automática mente, prorrogado por até cinco dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) nº 3210/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, 27 de abril de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho – Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

## Secretaria de Gestão

### Portaria

#### PORTARIA TCE/MA Nº 412 DE 13 DE MAIO DE 2022.

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, referentes ao exercício de 2022, do PMMA Clístenes Ney de Medeiros Araújo, matrícula nº 14779, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 348/2022, do período de 01/06 a 30/06/2022 para os períodos de 01/12/2022 a 30/12/2022, conforme Memorando nº 009/2022 - GASIP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 413 DE 13 DE MAIO DE 2022.

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Alterar o gozo de férias regulamentares, exercício 2022, do servidor Márcio de Oliveira Franklin da Costa, matrícula nº 7708, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 402/2022, do período de 01/06 a 30/06/2022 para os períodos de 27/02/2023 a 28/03/2023, conforme Memorando nº 012/2022 - NUFIS2/LÍDER7.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 410, DE 13 DE MAIO DE 2022.**

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Bernardo Felipe Sousa Pires Leal, matrícula nº 7336, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário de Gestão, 13 (treze) dias de férias relativa ao exercício de 2021, no período de 05/07/2022 a 17/07/2022, e 17 (dezesete) dias, no período de 02/01/2023 a 18/01/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2022.

Bruno Ferreira Barros de Almeida  
Secretário de Geral

## Outros

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 003/2022 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8850/2021 - COLIC/TCE-MA. OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de materiais de higiene e limpeza para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e as empresas vencedoras, no grupo 01 a licitante D´LORD COMERCIO LTDA – CNPJ 19.208.342/0001-20, nos grupos 02, 03 e 04 a licitante TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CUTRIM – CNPJ 18.701.121/0001-26 TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CUTRIM – CNPJ 18.701.121/0001-26, no item isolado 01 a licitante VERGE COMERCIO LTDA – CNPJ 03.513.380/0001-56 e no item isolado 02 a licitante G A L BENDER – CNPJ 18.503.525/0001-05. O item isolado 03 foi cancelado. TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO. VALORES ADJUDICADOS: no grupo 01 R\$ 119.050,00 (cento e dezenove mil e cinquenta reais), no grupo 02 R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), no grupo 03 R\$ 1.872,00 (mil oitocentos e setenta e dois reais), no grupo 04 R\$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais), no item isolado 01 R\$ 3.720,00 (três mil, setecentos e vinte reais) e, por fim, no item isolado 02 R\$ 12.333,40 (doze mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta centavos). VALOR TOTAL ADJUDICADO: R\$ R\$ 158.375,40 (cento e cinquenta e oito reais mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos); DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 13/05/2022. São Luís – MA. São Luís – MA, 16 de maio de 2022, Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa. Pregoeiro.

## Secretaria de Fiscalização

### Alertas

Processo TCE/MA Nº	91/2022
Natureza	Fiscalização
Município	Godofredo Viana
Órgão	Câmara Municipal
Responsável	Jorge Alberto Pereira Alves
Exercício Financeiro	2022

Relator

Osmário Freire Guimarães

**ALERTA – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 1º, incisos X e XVII, de sua Lei Orgânica e no artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre o dever de fiscalizar o cumprimento da divulgação dos instrumentos de transparência da gestão pública em meios eletrônicos de acesso público, vem emitir ALERTA ao órgão acima especificado, em conformidade com a análise realizada pelo Núcleo de Fiscalização II/LÍDER7, devido a constatação da situação INACESSIBILIDADE/INDISPONIBILIDADE.

Comunicamos que o ente terá o prazo de 48 horas para regularizar essa ocorrência, sob pena de Representação e demais medidas necessárias para a regularização do sítio eletrônico. Convém informar esta notificação tem como fundamento o art. 9º da Instrução Normativa Nº 59/2020 – TCE/MA. E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação evitando aplicação das sanções previstas, conforme determinam o §1º, do art. 8º da IN nº 59/2020.

Atenciosamente

**FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO**

Auditor Estadual de Controle Externo

Secretário de Fiscalização

Mat. 8557